

**TC 011.883/2012-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte/AM

**Responsável:** Rosário Conte Galate Neto (CPF 007.569.972-91)

**Advogados constituídos nos autos:** Walcimar de Souza Oliveira (OAB/AM 2469) e Izabel de Souza Oliveira (OAB/AM 3610) (peça 14)

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da impugnação de despesas do Convênio 1032/2008 - Siafi 632629 (peça 1, p. 45-72), celebrado com a Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte/AM, com vistas a incentivar o turismo por meio de apoio financeiro ao projeto “Festival Cultural de Atalaia do Norte”.

2. Os recursos necessários à implementação do objeto do Convênio 1032/2008 foram orçados e aprovados no valor total de R\$ 110.000,00 (peça 1, p. 54), sendo R\$10.000,00 referentes à contrapartida da Conveniente e R\$ 100.000,00 à conta do Concedente, repassados à Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte/AM, por meio da Ordem Bancária 20080B901257, de 30/10/2008 (peça 1, p. 165). O período de vigência desse convênio foi de 2/7/2008 a 30/11/2008 (peça 1, p. 80).

## HISTÓRICO

3. Esta TCE teve como materialidade inicial a omissão do Conveniente no dever de prestar contas (peça 1, p. 7), sendo que, depois da apresentação da Prestação de Contas, passou a ser caracterizada pela impugnação total das despesas do Convênio 1032/2008, em decorrência de ressalvas técnicas e financeiras evidenciadas na Nota Técnica de Análise 46/2010, de 6/10/2010 (peça 1, p. 109-118).

4. O tomador de contas concluiu pela responsabilidade do Senhor Rosário Conte Galate Neto, Prefeito Municipal de Atalaia do Norte/AM na gestão 2005-2008 e responsável pela utilização dos referidos recursos, no valor original de R\$100.000,00, tendo a sua inscrição em conta de responsabilidade no SIAFI, sido efetuada mediante a Nota de Lançamento 2011NL000267, emitida em 7/11/2011 (peça 1, p. 148).

5. O Certificado de Auditoria 257343, de 5/3/2012 (peça 1, p. 176), certificou a irregularidade das presentes contas, tendo essa mesma conclusão sido exarada pelo órgão de controle interno (peça 1, p. 177), fatos esses cientificados pelo titular do Ministério concedente (peça 1, p. 179).

6. No âmbito do Tribunal, foi promovida a citação do ex-prefeito, Rosário Conte Galate (peça 8), que apresentou alegações de defesa, por intermédio de seu advogado (peça 13), as quais, analisadas em instrução desta Secex (peça 16), foram consideradas insuficientes para o afastamento do débito imputado, razão pela qual esta Unidade Técnica propôs o julgamento pela irregularidade das contas, com condenação em débito e aplicação de multa.

7. Ocorre que, em parecer acostado à peça 18, o representante do Ministério Público deste Tribunal observou a existência de falha na citação, e propôs a sua renovação, proposta essa, acolhida pelo Relator.

8. Assim, em cumprimento à determinação do Relator, conforme despacho (peça 19), o Sr. Rosário Conte Galate Neto (CPF 007.569.972-91), ex-prefeito municipal de Atalaia do Norte/AM, foi novamente citado, nos termos propostos pelo Ministério Público/TCU (peça 18).

9. Em resposta à citação, o ex-prefeito apresentou suas alegações de defesa (peça 29), a seguir examinada.

### **EXAME TÉCNICO**

10. Realizou-se a citação, por meio do Ofício 67/2014 – TCU/SECEX/AM, de 4/2/2014 (peça 23), em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, repassados mediante o Convênio 1032/2008 (Siafi 632629), celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte/AM, com vistas a incentivar o turismo por meio de apoio financeiro ao projeto “Festival Cultural de Atalaia do Norte”, haja vista que:

a) não foi apresentado relatório de execução físico-financeira, indicando com clareza a execução física conforme o plano de trabalho;

b) os extratos bancários da conta específica apresentados não se prestam a comprovar os pagamentos que o responsável informa ter realizado;

c) os recibos e notas fiscais apresentados ao concedente na prestação de contas não estavam datados;

d) não foram apresentados fotografias, imagens e outros documentos que demonstrem a montagem do palco, a estrutura montada e realização do evento.

11. Em atendimento, o responsável encaminhou a correspondência juntada à peça 29, subscrita por seu advogado constituído nos autos (peça 14), cujo conteúdo é similar ao anteriormente enviado na primeira citação (peça 13).

12. Em síntese o respondente alega que o convênio em questão ocorreu no final do seu mandato como Prefeito Municipal de Atalaia do Norte/AM, pelo que as correspondências originadas do Concedente foram todas encaminhadas para o endereço dessa municipalidade e recebidas por seu sucessor e opositor político.

13. Informa que está encaminhando anexos os Relatórios de Cumprimento do Objeto do Festival Cultural de Atalaia do Norte e de Execução Física-Financeira, bem como as fotografias do evento e ainda filmagem do mesmo, além das Declarações do Conveniente e de terceiro não integrante da Administração Municipal direta;

14. Afirma que não tinha conhecimento do fato de que sua sucessora na municipalidade de Atalaia do Norte/AM havia se quedado inerte quanto à apresentação dos documentos comprobatórios da boa e regular aplicação dos recursos em questão e requer a aprovação das contas presentes, visto que foi motivada por caso fortuito e/ou força maior a não apresentação dos referidos documentos no momento correto

### **Análise**

15. As alegações de defesa do Sr. Rosário Galate não merecem prosperar uma vez que a presente tomada de contas especial não foi motivada pela não apresentação da prestação de contas, mas pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, repassados mediante o Convênio 1032/2008 (Siafi 632629), consoante item 10.

16. Ressalte-se que não constituem parte dos documentos enviados pelo responsável: filmagem; Relatórios de Cumprimento do Objeto do Festival Cultural de Atalaia do Norte e de Execução Física-Financeira; e declaração de terceiro não integrante da Administração Municipal direta, ainda que ele tenha informado o contrário.

17. A documentação apresentada (peça 29) não tem o condão de comprovar a regular aplicação dos recursos, nem a implementação do Festival Cultural de Atalaia do Norte, senão vejamos:

17.1. Não é possível estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas, haja vista que os extratos bancários não se conciliam com os valores de quaisquer das despesas apresentadas, pois registram os valores de R\$ 20.000,00, R\$ 17.000,00 e R\$ 62.998,55 (peça 29, p. 21-23), dissentindo dos valores dos comprovantes de despesa apresentados (peça 29, p. 18-19, 25-32), descumprindo assim a cláusula sétima do citado convênio (peça 1, p. 56), bem como o art. 10, do Decreto 6.170/2007, atualizado, e o art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008;

17.2. A data de 20/2/2009, preenchida de forma suspeita nos recibos e nas notas fiscais (peça 29, p. 18-19, 25-32), pois as mesmas notas foram apresentadas ao tomador de contas sem data (peça 1, p. 92-105), indica que os pagamentos foram efetuados após o encerramento do convênio, o que é vedado, consoante cláusula sétima, VI, do citado convênio (peça 1, p. 68);

17.3. As fotos apresentadas (peça 29, 35-37) não contêm qualquer indicação de tratar-se do citado festival. Além disso, não se verifica nas fotos a montagem do palco descrito no plano de trabalho e na nota fiscal 883 (peça 29, p. 28), bem como não consta a utilização da logomarca do MTur, consoante o disposto na alínea “e”, do parágrafo segundo, da Cláusula décima segunda do termo do convênio (peça 1, p. 64). Dessa feita, essas fotos não se prestam a comprovar a realização do referido festival.

18. Ademais, a precária prestação de contas enviada ao tomador de contas (peça 1, p. 82-105) e ao TCU (peça 29, p. 6-37), deixou de apresentar documentos exigidos pela cláusula décima segunda, essenciais para comprovação da implementação do Projeto intitulado “Festival Cultural de Atalaia do Norte”, tais como: documentação referente a cotação de preços e licitação; relatório do cumprimento do Objeto; relatório de execução físico-financeira que indicasse claramente a execução física conforme Plano de Trabalho; de fotografias e de imagens que demonstrassem a montagem do palco, a estrutura; a efetiva realização do evento e a utilização da logomarca do MTur.

19. Conforme disposto nos art. 56 a 60, da Portaria Interministerial 127/2008, o prazo para apresentar a prestação de contas é de trinta dias a contar do término da vigência, ou do último pagamento efetuado, o que ocorrer primeiro. Assim, observa-se que a vigência, o prazo da prestação de contas, bem como o saque do valor repassado da conta específica do convênio se deram na gestão do responsável.

20. Nesse sentido, cabia ao ex-prefeito (gestão 2005-2008), Sr. Rosário Conte Galate Neto, comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos repassados pelo Convênio 1032/2008 (Siafi 632629), por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

21. Assim, resta claro que o responsável não aplicou os recursos de forma regular, tendo em vista o descumprimento de termos estabelecidos no convênio e nos normativos vigentes, conforme demonstrado nos itens 17 e 18. Dessa feita, deverá ter suas contas julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação de multa.

## CONCLUSÃO

22. Em face da análise promovida nos itens 15 a 18, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Rosário Conte Galate Neto (CPF 007.569.972-91), ex-prefeito municipal de Atalaia do Norte/AM, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

23. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares.

nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

## **BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO**

24. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar os benefícios diretos indicados nos itens 42.1 e 42.2.1 das orientações para benefícios de controle, constantes do anexo da portaria Segecex 10, de 30/3/2012, respectivamente débito e sanção imputado/aplicada pelo Tribunal (multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992).

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Rosário Conte Galate Neto (CPF 007.569.972-91), ex-prefeito municipal de Atalaia do Norte/AM (gestão 2005-2008), e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida do juro de mora, calculado a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, tendo em vista o que segue:

**Ocorrência:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, repassados mediante o Convênio 1032/2008 (Siafi 632629), celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte/AM, com vistas a incentivar o turismo por meio de apoio financeiro ao projeto “Festival Cultural de Atalaia do Norte”, haja vista que:

a) não há nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas, pois os extratos bancários não se conciliam com os valores de quaisquer das despesas apresentadas, descumprindo assim a cláusula sétima do citado convênio (peça 1, p. 56), bem como o art. 10, do Decreto 6.170/2007, atualizado, e o art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008;

b) deixou de apresentar documentos exigidos pela cláusula décima segunda, essenciais para comprovação da implementação do Projeto intitulado “Festival Cultural de Atalaia do Norte”, tais como: documentação referente a cotação de preços e licitação; relatório do cumprimento do Objeto; relatório de execução físico-financeira que indicasse claramente a execução física conforme Plano de Trabalho; de fotografias e de imagens que demonstrassem a montagem do palco, a estrutura; a efetiva realização do evento e a utilização da logomarca do Mtur.

**Conduta:** aplicar os recursos repassados mediante o Convênio 1032/2008 (Siafi 632629) de forma irregular, além de enviar a prestação de contas sem os elementos comprobatórios da implementação do Projeto intitulado “Festival Cultural de Atalaia do Norte”, exigidos pela cláusula décima segunda do termo do convênio.

**Nexo de causalidade:** ao deixar de efetuar os pagamentos diretamente da conta específica do convênio e ao não comprovar a implementação do objeto do convênio conforme se exigia o termo convenial, deixou de cumprir o seu dever constitucional de prestar contas (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal).

**Culpabilidade:** cabia ao responsável, então prefeito (gestão 2005-2008), comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos repassados pelo Convênio 1032/2008 (Siafi 632629). É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência de que a sua conduta implicaria em não aprovação de suas contas e condenação à devolução dos recursos recebidos, haja

vista que ele deveria ter efetuado todos os pagamentos, por meio de cheque ou ordem bancária, além de enviar a documentação comprobatória exigida no termo do convênio.

Nesse sentido, não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. Ressalte-se, como agravante, a visível identidade de escrita, no que concerne ao preenchimento das notas fiscais e recibos apresentados pelo responsável (peça 29, p. 18-19, 25-32), além do fato de as mesmas notas terem sido apresentadas ao tomador de contas sem data (peça 1, p. 92- 105).

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
100.000,00	30/10/2008

Valor atualizado até 27/11/2014: R\$ 197.407,41.

b) aplicar ao responsável Rosário Conte Galate Neto (CPF 007.569.972-91) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/AM, 27 de novembro de 2014.

*(assinado eletronicamente)*  
Ana Maria Lima dos Santos  
AUFC Mat. 7673-2